



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AGEPOLJUS

OFÍCIO Nº 244/2025– JUR/AGEPOLJUS

Brasília, 28 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Juiz Federal **Erivaldo Ribeiro dos Santos**
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal
Brasília - DF

Assunto: Teste de Aptidão Física – TAF - Polícia Judicial.

Senhor Secretário-Geral,

A Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário – **AGEPOLJUS**, entidade representativa dos Agentes de Polícia Judicial em âmbito nacional, por meio de sua Coordenação-Geral, vem, respeitosamente, **REQUERER** e expor o que segue:

É de conhecimento geral que a realização do **Teste de Aptidão Física (TAF)** tem sido motivo de grande debate e apreensão entre os Agentes de Polícia Judicial, especialmente em razão de recentes e graves acidentes ocorridos durante sua execução. Neste mês de novembro, em particular, um Agente de Polícia Judicial do E. TRF da 3ª Região sofreu um mal súbito, seguido de infarto, durante a realização do teste, encontrando-se, infelizmente, internado em UTI cardiológica. Além disso, registra-se outro episódio trágico, ocorrido em prova de atividade física num concurso promovido pela Fundação Carlos Chagas, para o TRT da 2ª Região, que resultou no falecimento de um candidato ao cargo de Agente de Polícia Judicial.

Tais fatos, somados a outros incidentes similares verificados ao longo dos anos, evidenciam a gravidade da situação e a necessidade de imediata reflexão sobre a continuidade dos testes atualmente em andamento na Justiça Federal da maneira como se encontram regulamentados. Nesse sentido destaco a louvável iniciativa do Presidente do TRF da 3ª Região em determinar a suspensão dos testes marcados para este final de ano, medida imprescindível para estudo das necessárias mudanças que estão em estudo no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Inicialmente, lembro que na legislação que trata do programa de reciclagem anual para os agentes e inspetores de polícia judicial, previsto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006, não há previsão para testes físicos de aprovação obrigatória para a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, insculpida no caput do art. 17 da citada Lei. No entanto, **defendemos sua continuidade**, tendo em vista o caráter policial da atividade de segurança, porém com balizas adequadas para sua execução, de modo a conciliar o interesse da Administração com a saúde desses servidores.

Há necessidade de se adequar a alguns princípios da Constituição Federal de 1988, em especial os da dignidade humana (artigo 1º, III), da vedação à redutibilidade de remuneração (art. 37. XV), direito à saúde e sua adequada proteção (art. 6º, caput); direito às condições de



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AGEPOLJUS

trabalho dignas, com saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), direito à proporcionalidade (art. 5º, LIV), da igualdade (art. 5º, caput, I e II), sem se escusar dos princípios que regem a Administração, insculpidos no art. 37 da CF, notadamente o da legalidade e da eficiência.

É de bom alvitre que policiais judiciais passem por avaliações para real comprovação de sua aptidão física, situação que permitirá tanto à Administração, quanto ao próprio servidor, balizar a distribuição de atividades que melhor se adaptem à característica individual revelada pelo referido teste físico, tendo em vista o extenso rol de atividades atribuídas aos policiais judiciais na Resolução nº 344/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Por outro lado, devemos oferecer proteção àquele que não esteja em condições físicas de se submeter ao referido exame – ou por uma situação plenamente comprovada – mediante laudo médico do órgão de Tribunal ou Seção Judiciária, ou em razão de idade, nos termos da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

É defeso à Administração impor ao servidor um sacrifício físico socialmente inaceitável para sua condição pessoal de saúde como moeda de troca remuneratória (aprovação para o recebimento da GAS) para exercício das atribuições do cargo, pois há casos clínicos que são irreversíveis e outros que precisam de maior tempo de recuperação

Não se pode proteger um policial enfermo somente por um ano ou dois, quando ele precise de proteção por mais tempo. Não há que se falar em impor a perda de remuneração e redutibilidade de vencimentos por motivo de infortúnio sobre a própria saúde do trabalhador. Não considerar essa hipótese é aviltar a igualdade e dignidade humana.

Logo, submeter um policial, com toda a carga do homem talhado para a adversidade que a atividade sugere, a aprovação em tais testes empurrando-o para a execração moral de sua própria condição de saúde perante todos, à própria sorte, sem a devida proteção que o Estado Empregador, quem deveria proporcionar, justamente no momento de maior necessidade – ausência (temporária ou permanente de saúde ou idade avançada), é o mesmo que deturpar a própria essência da Constituição Cidadã e seu anseio por um Estado do Bem Estar Social.

Com essas observações, passaremos a discorrer sobre as normas em vigor no âmbito da Justiça Federal, oferecendo nossas sugestões para o necessário ajuste, que ao nosso sentir trará maior qualidade e efetividade, com melhores resultados, tanto ao servidor quanto para a Administração.

1 - Resolução nº 502, de 8 de novembro de 2018, do Conselho da Justiça Federal:

Propomos a inserção na Resolução nº 502/2018 – Política de Segurança Institucional da Justiça Federal - de mecanismo que obrigue a Administração a prover os meios necessários à promoção da atividade física regular, em horário de serviço, a todos os policiais judiciais, de modo a preservar a saúde do servidor.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AGEPOLJUS

Tal atividade já encontra aplicação no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal Superior do Trabalho e no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com resultados altamente satisfatórios, providência que vai ao encontro do art. 3º inciso VI, da referida política nacional, ao estabelecer como uma de suas diretrizes o *"condicionamento físico adequado dos servidores, em conformidade com o tipo de atividade institucional de segurança desempenhada"*.

2 - Resolução nº 704, de 27 de abril de 2021, do Conselho da Justiça Federal:

Em leitura à norma supracitada, verifica-se em seu art. 5º que a participação no Programa de Reciclagem Anual de Segurança, **com aproveitamento**, garante ao servidor a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança, instituída pela Lei nº 11.416, de 2006. Note-se que em momento algum fala em **aprovação**.

Resta, portanto, ilegal a exigência de aprovação para sua percepção, em respeito ao Princípio da Legalidade Administrativa, que só permite à Administração fazer o que estiver na lei em sentido estrito. Sugerimos a alteração do texto do art. 5º inciso III, incluindo ressalva aos casos decorrentes de avaliação médica conclusiva de médico oficial do órgão de lotação do servidor.

Ainda no inciso III do art. 5º, requeremos a alteração do Anexo I, oferecendo como sugestão os índices praticados pelo Supremo Tribunal Federal aos seus policiais judiciais. Índices diferenciados seriam aceitos para os agentes interessados em compor os já existentes Grupos Especiais de Segurança – GES, respeitadas as situações constituídas. Também se faz necessário e urgente eximir da obrigatoriedade de participação nos testes de atividade física aos maiores de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, bem como a gestantes, sem prejuízo de outras restrições médicas, conforme já tratadas no tópico antecedente.

Requeremos ainda alterações do art. 6º da referida norma, como no seu § 4º, onde sugerimos a alteração **integral** do Anexo IV, excluindo todos os exames ali definidos, substituindo por *"avaliação individual por médico ou psicólogo do corpo clínico do Conselho, Tribunal ou Seção Judiciária, que solicitará os exames necessários, de acordo com as condições clínicas de cada servidor"*. Entendemos, com a devida vênia, que a nenhum administrador, por mais qualificado que seja, é permitido fazer as vezes do profissional de medicina regularmente inscrito no Conselho de Classe.

Caso a localidade de lotação do servidor não seja servida por médico oficial, a Administração credenciará médicos especificamente para esse fim, às suas expensas. Em quaisquer casos, será vedada a cobrança dos custos dos exames ao servidor, inclusive na modalidade de reembolso. Observo que há tribunais exigindo o custeio desses exames com posterior reembolso, **inclusive vedando o uso do plano de saúde!!!**

Também o art. 9º da supracitada norma merece reparos, como no inciso I, que deve ser **revogado integralmente**, tendo em vista que as atividades curriculares que não demandem esforço físico podem ser executadas integralmente, devendo ser homenageado o disposto no § 1º do inciso II do referido artigo, sem prejuízo à Administração e ao servidor.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AGEPOLJUS

Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 13, requeremos a substituição por um Parágrafo único, que preveja o acompanhamento do servidor por equipe médica multidisciplinar, buscando a recuperação do servidor. Não há amparo legal para a supressão da gratificação por restrições médicas. O art. 14 e seu Parágrafo único também merecem ressalvas, tendo em vista a lei não falar em **reprovação**, e sim aproveitamento.

Os artigos 16 e 17 também devem ser revogados, por absoluta falta de amparo legal. No caso do art. 20, este deve ser alterado, pois na segurança pessoal de magistrados também se incluem a condução de veículos, atividades de inteligência nos locais onde a presença da autoridade esteja programada, bem com reconhecimento e precursora, não exigindo esforço físico demasiado.

Quanto ao art. 21, é dever da Administração fornecer os meios para a manutenção das condições físicas e de saúde, inclusive sob o aspecto mental, aos servidores policiais, inclusive em horário de serviço, como em qualquer outra força policial, civil ou militar. Lembremos que não temos direito à aposentadoria especial, o que reforça a necessidade de se manter o servidor em atividade por mais tempo, em plenas condições físicas e mentais para o pleno exercício das inúmeras atividades atribuídas à Polícia Judicial.

Por fim, esclareço que nossa entidade tem acompanhado de perto as propostas de criação ou alteração de normas no âmbito deste Conselho, e que há propostas em tramitação sobre o Teste de Aptidão Física, razão pela qual estivemos em audiência com a Assessoria de Segurança e Transportes, onde tivemos a oportunidade de debater esse tema, inclusive com a participação do Secretário de Gestão de Pessoas. Temos convicção que poderemos chegar a um texto que contemple as necessidades da Justiça Federal, sem comprometer a saúde ou o orçamento do servidor, podendo servir de modelo para os demais ramos de justiça da União.

Desta forma, **REQUEREMOS** de Vossa Excelência a inclusão dessas propostas de alteração dos itens constantes desse documento, solicitando desde já o acesso de nossa entidade, por meio de nossos advogados, aos processos administrativos referentes ao tema em andamento neste Conselho, na qualidade de parte interessada, podendo peticionar, apresentar estudos e eventuais documentos que se fizerem pertinentes.

REQUEREMOS, ainda, a **SUSPENSÃO IMEDIATA** de todos os testes de aptidão física agendados nas unidades integrantes do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias, **até a edição** de nova norma a respeito, o que se espera com a máxima urgência, bem como que nossa entidade seja ouvida, como parte interessada no deslinde da questão.

Respeitosamente,

Darney Augusto Bessa

Coordenador-Geral